



SALVADOR, BAHIA,  
SEXTA-FEIRA  
15 DE MAIO DE 2026  
ANO XII  
Nº 2.809



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

## VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	3
DESPACHOS .....	12
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	12
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	14
CÂMARAS .....	16
1º CÂMARA.....	16
PAUTA DAS SESSÕES .....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	18
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	18

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

### **RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 12.05.2026.**

(*integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 23918e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PRADO. **Denunciados:** Sr. Gilvan da Silva Santos e Sr. Cássio Marques Marchesini, respectivamente Prefeito e Secretário Administração. **Terceiro Interessado:** Empresa Lima Arruda Alimentos Ltda. **Denunciante:** Sr. José Nogueira Chaves. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 23918e22APR.

**Processo nº 18044e19** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PIRITIBA. **Denunciados:** Sr. Samuel Oliveira Santana, Sra. Dilmara Lopes Lima Oliveira, Sr. Odemar Gilson Santana Júnior, Sr. Laércio Araújo Pires e Sr. Tiago Matos Saldanha. **Denunciante:** Sr. Ivan Araujo Barreiros. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Samuel Oliveira Santana no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$310.151,14 (trezentos e dez mil, cento e cinquenta e um reais, quatorze centavos) pelo Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 31021e23APR.

**Processo nº 06599e26** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de UBAÍRA. **Denunciado:** Sr. Uildberger Alves Rabelo (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto,



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 06599e26APR.

**Processo nº 14724e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS. **Denunciado:** Sr. Ednal Alves da Costa. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 14724e21APR.

**Processo nº 11291e25** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de CONDE. **Gestores/Auditados:** Sr. José Anísio Almeida de Oliveira (Prefeito) e Sra. Érica Santos Fontes (Secretária de Saúde). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 11291e25APR.

**Processo nº 18024e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU. **Denunciados:** Sr. Pedro André Braz Silva Santana (Prefeito) e Sr. Gustavo da Cruz Oliveira (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa GFS Papelaria Ltda. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 18024e23APR.

**Processo nº 08859e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS. **Denunciado:** Sr. Pedro Antônio Pereira Malheiros. **Denunciante:** Sr. Gilmar de Paula Ribeiro. **Procurador:** Sr. Leonardo Pereira Ribeiro - OAB/BA nº 22342. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08859e21APR.

**Processo nº 08002e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de NOVA VIÇOSA. **Denunciados:** Sr. Manoel Costa Almeida e o Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Procuradores:** Sr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho - OAB/BA nº 14589, Sra. Roberta Calmon Teixeira - OAB/BA nº 17534, Sr. Gustavo Mazzei Pereira - OAB/BA nº 17397, Sra. Luciana Santos Costa Bueno - OAB/BA nº 27647, Sr. Danilo Figueredo dos Santos - OAB/BA nº 44353, Sra. Ana Luiza Duarte Pires de Castro - OAB/PE nº 20623, Sr. Winne de Muniz França - OAB/PE nº 49317, Sra. Angélica Maria Santos Guimarães - OAB/BA nº 12102, Sr. Edgard da Costa Freitas Neto - OAB/BA nº 26466, Sra. Jéssica Fonseca Teles - OAB/BA nº 42464, Sr. Fabiano Vasconcelos - OAB/BA nº 22716, Sr. Maurício Vasconcelos - OAB/BA nº 10439, Sr. Glauco Alves Mendes - OAB/BA nº 16050, Sr. Gustavo Vieira Alves - OAB/BA nº 29208, Sr. Kayo Cesar Alcântara Matos - OAB/BA nº 42448, Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sr. Paulo de Tarso Peixoto - OAB/BA nº 35692. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 18906e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBIRAPUÁ. **Denunciado:** Sr. Calixto Antônio Ribeiro (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 18906e22APR.

**Processo nº 19796e22** - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Denunciado:** Sr. Wekley Teixeira Silva (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Bruno Mascarenhas de Souza - OAB/BA nº 34421 e Sra. Maria Helena Andrade Alvarez Mascarenhas - OAB/BA nº 53836. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho, estando na Presidência o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 19796e22APR.

**Processo nº 31021e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAPETINGA. **Denunciado:** Sr. Rodrigo Hagge Costa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho, estando na Presidência o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 31021e23APR.

**Processo nº 30931e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO. **Denunciado:** Sr. Matheus Barros de Santana. **Procuradores:** Sr. Rodrigo Isaac de Freitas Martins - OAB/BA nº 19644 e Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº 19682. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 30931e23APR.

**Processo nº 09753e25** - Contas da Prefeitura Municipal de BOQUIRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano de Oliveira e Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 09964e25** - Contas da Prefeitura Municipal de SERRA PRETA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Franklin Leite da Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09964e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09964e25APR.

**Processo nº 09635e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudinei Xavier Novato. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09635e25APR.

**Processo nº 01724e22** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de BOA NOVA ao Amigo Social - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, exercício de 2009. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Antônio Ferreira Oliveira Filho (Prefeito) e Sr. José Wagner Moraes Souza (Secretário de Saúde). **Dirigente/Entidade:** Sr. Érico Pereira Silva Júnior (Presidente/Diretor da Entidade). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 01724e22APR.

**Processo nº 09831e25** - Contas da Prefeitura Municipal de BELO CAMPO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Henrique Silva Tigre. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação de restituição, com recursos municipais, da importância de R\$22.660,00 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais) à conta do FUNDEB, além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. O Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se declarou suspeito para participar da discussão e votação do processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09831e25APR.

**Processo nº 07984e23** - Contas da Prefeitura Municipal de TAPEROÁ, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Christianne Mary Pereira Guimarães. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07870e24** - Contas da Prefeitura Municipal de TUCANO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza Filho. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 09957e25** - Contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Francisco dos Santos Neto. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 06365e22** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 13827e19, lavrado na Prefeitura Municipal de IBIPITANGA. **Interessado:** Sr. Edilson Santos Souza (ex-Prefeito). **Terceiros Interessados:** Escritório Britto & Associados, Sr. William Souza Menezes, Sr. Roques José Pereira, Sr(a). Kleiry Deni Chaves Araújo Pereira, Sr. Vilson Fredo Rodrigues da Mata, Escritório Guimarães Advogados Associados e Sra. Osvira Larissa Silva Xavier. **Procuradores:** Sr. Antônio Marcelo Cruz Britto - OAB/BA nº 14451 e Sr. Edgard da Costa Freitas Neto - OAB/BA nº 26466. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência parcial, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$7.000,00 (sete mil reais) para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13827e19REC.

**Processo nº 07045e26** - Agravo referente à Medida Cautelar nº 01061e26, relativa à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ. **Denunciado:** Sr. Marcelo Passos de Araújo. **Denunciante:** Sr. Rodrigo Lima Silva. **Procurador:** Sr. Marcos Vinícios Oliveira Moreno - OAB/BA nº 63738. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 01523e26** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 02700e22, relativa às Prefeituras Municipais de SANTALUZ, NORDESTINA, VALENTE, SAO DOMINGOS e RETIROLANDIA. **Interessados:** Sr. Arismário Barbosa Junior (Prefeito de Santaluz), Sra. Eliete de Andrade Araújo (Prefeita de Nordestina), Sr. Marcos Adriano de Oliveira Araújo (Prefeito de Valente), Sr. Izaque Rios da Costa Júnior (Prefeito de São Domingos) e Sr. Alivaldo Martins dos Santos (Prefeito de Retirolândia). **Procuradores:** Sr. Rodrigo Martins - OAB nº 19644, Sra. Barbara da Silva - OAB nº 35284 e Sra. Fernanda de Araújo - OAB nº 28555. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

**Processo nº 09527e25** - Recurso Ordinário referente às contas da Câmara Municipal de SENHOR DO BONFIM, exercício de 2024. **Interessado:** Sr. Idailton Jarle Santiago do Nascimento. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. <#E.G.B#1187295#3#1282735/>

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

#### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de CAMAÇARI

Processo TCM nº 11871e26

Denunciantes: FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS

EDUCACIONAIS LTDA - empresa

Denunciado: LUIZ CARLOS CAETANO - Prefeito

Exercício financeiro: 2026

Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** protocolada neste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 23/04/2026, autuada como Processo nº 11871e26, formulada pela empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 68.858.539/0001-10, em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, sob a responsabilidade do Prefeito **LUIZ CARLOS CAETANO**, noticiando suposta existência de **vícios de legalidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2026**, realizado em 22/04/2026, especificamente quanto ao **critério de julgamento por menor preço por lote**, em detrimento do julgamento por item, em objeto que seria divisível. O referido Pregão Eletrônico tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais pedagógicos adaptados e acessíveis destinados ao atendimento da política de educação inclusiva daquela Rede Municipal de Ensino, pelo **valor global estimado em R\$ 5.295.059,20** (cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

A denunciante sustenta, em síntese, que, em razão de a Administração Municipal ter optado pela adjudicação por menor preço por lote, promovendo aglutinamento indevido de objetos heterogêneos e divisíveis, resultaria em restrição à competitividade.

Cita, a título de exemplo, que o Lote 01 mistura de materiais escolares "de amplo comércio" com "lousa tecnológica" que demandaria

*software* específico; e que o Lote 03 prevê a aquisição de produtos feitos em plástico e produtos feitos de madeira. Afirma que tal modelagem violaria o princípio do parcelamento/divisibilidade, bem como entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União que exige a adjudicação por item em objetos divisíveis, salvo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto. Em suporte ao argumento, menciona o Acórdão 7179/2010, da 2ª Câmara/TCU, relativo ao descumprimento do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Alega que o edital contém descrições insuficientes de diversos itens, com ausência de medidas, tipos de peças, atividades pedagógicas, o que dificultaria a adequada compreensão do objeto pelos licitantes e o posterior controle da execução. Nesse ponto, invoca doutrina do Professor Marçal Justen Filho, para reforçar o argumento de que a descrição do objeto deve ser clara, suficiente e não omissa em aspectos essenciais.

Em razão das supostas irregularidades, a denunciante requer a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 48/2026 e atos subsequentes**; e, no mérito, a declaração de nulidade do certame, ou, subsidiariamente, a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, ou, ainda, redivisão dos lotes por composição de material; revisão e complementação dos descritivos técnicos, observando o padrão de mercado; e, por fim, nova publicação do referido Edital.

O feito foi distribuído a esta Relatoria em conformidade com o sorteio prévio determinado pela Resolução nº 1.365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária de 09/12/2025.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Luiz Carlos Caetano foi devidamente notificado por meio do Edital nº 493/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em 29/04/2026, assim como pelos Ofícios nº 2351, expedido na mesma data, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de justificativas em face dos apontamentos da presente Denúncia.

Em decorrência, o Município de Camaçari, por meio do seu Procurador-Geral Carlos Augusto Santos Medrado, apresentou manifestação devidamente assinada, na qual, em linhas gerais, sustenta o descabimento do pedido cautelar, afirmando tratar-se de medida voltada primariamente à **defesa de interesse econômico exclusivo da denunciante**, citando o art. 7º, § 1º, da Resolução TCM nº 1455/2022, bem como precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG - DENÚNCIA nº 1153838) e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Acórdão nº 01481/2020-2).

Aduz o Município que não foram demonstrados os requisitos previstos no art. 1º da Resolução TCM nº 1455/2022, quais sejam, o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Invoca a existência de **periculum in mora inverso**, uma vez que eventual suspensão do pregão poderia acarretar desabastecimento de materiais pedagógicos adaptados destinados à educação especial municipal, comprometendo serviço público essencial, com potencial para ensejar a necessidade de contratações emergenciais mais onerosas ao erário municipal.

No mérito, **defende a legalidade da modelagem por lotes** e da suficiência das especificações técnicas, com base no Termo de Referência acostado aos autos, considerando suficiente e adequada a descrição dos itens ali consignada, o qual estabelece requisitos mínimos, tais como quantidade de peças, dimensões mínimas e características essenciais dos produtos, conforme disposição contida no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com decisão da Comissão de Contratação que apreciou e julgou improcedente a impugnação da própria empresa denunciante em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0048/2026.

Por fim, requer o indeferimento do pleito cautelar deduzido na Denúncia apresentada.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia apresentada pela empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, CNPJ/MF 68.858.539/0001-10, versa sobre supostas ilegalidades editalícias do **Pregão Eletrônico nº 48/2026, promovido pela Prefeitura do Município de Camaçari**,

**administrado pelo Prefeito Luiz Carlos Caetano**. Os vícios apontados referem-se ao **critério de julgamento por menor preço por lote**, em detrimento do julgamento por item, em objeto que seria divisível. No âmbito da controvérsia, queixa-se a Denunciante de que a formação de lotes aglutinou, indevidamente, objetos heterogêneos com repercussões na competitividade do certame. Tal situação seria agravada pela suficiência das especificações técnicas contidas no correspondente Termo de Referência.

Consoante o art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 1º da Resolução TCM nº 1455/2022, a concessão de medida cautelar por esta Corte **requer a existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, em contexto de justificada urgência**, possibilitando ao Relator determinar, dentre outras providências, a suspensão do ato impugnado. Passo adiante, o art. 7º, § 1º, da mesma Resolução nº 1455/2022 estabelece que não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea, sob pena de não conhecimento do pleito, da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.

**Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios. **§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.**

§2º Sendo detectado pelo Relator o abuso de direito ou o manejo de representação ou denúncia para a defesa exclusiva de direito subjetivo próprio do denunciante ou de terceiros, poderá determinar a imputação em desfavor do Denunciante ou Representante, do ressarcimento de despesas previstas no art. 83 e parágrafos da Lei Complementar nº 06/91, sem prejuízo da imposição de multa.

(Grifos nossos)

Dessa maneira, a atuação cautelar deste Tribunal é excepcional e reclama o *fumus boni iuris* qualificado, consistente na plausibilidade objetiva de ilegalidade relevante; e o *periculum in mora* robusto, com risco de grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou risco de ineficácia da futura decisão; além de ausência de *periculum in mora* inverso de maior gravidade; além de não se tratar de mera defesa de interesse privado, desvinculado do controle externo.

Posto isso, a denunciante argumenta que o critério de menor preço por lote adotado pela Administração Pública viola o princípio do parcelamento/divisibilidade, na medida em que contempla itens de natureza diversa dentro de um mesmo lote, o que inviabilizaria a participação de fornecedores especializados em apenas parte do conjunto de itens licitados. Aduz que tal circunstância contrariaria o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à necessidade de adjudicação por item em objetos divisíveis, salvo prejuízo comprovado à economia de escala ou ao conjunto, citando, em suporte, o Acórdão nº 7179/2010 e a diretriz do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Em verdade, sob esse prisma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais de Contas valorizam o parcelamento do objeto, como forma de ampliar a competição, impedir concentrações indevidas de mercado e possibilitar a participação de empresas de menor porte em procedimentos licitatórios, desde que não haja prejuízo técnico ou econômico.

Ainda nessa senda, o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, em contexto semelhante, dispõe:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:  
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Embora o dispositivo trate de “serviços”, a racionalidade nele contida é adequada, por analogia, às compras de bens, especialmente quanto à necessidade de justificativa técnica da formação de lotes, à ponderação entre competitividade e custos de gestão, e à análise da finalidade comum dos itens agrupados.

No caso concreto, o Município apresenta Estudo Técnico Preliminar (ETP), mencionado e juntado (Doc. 5 da pasta de “Defesa” nº 13132e26), no qual se teria analisado o mercado e a conveniência de agrupar itens em lotes. Consta, também, Manifestação da Secretaria Municipal de Educação de Camaçari, afirmando que a opção por lotes decorreu de critérios técnicos e administrativos, visando eficiência logística, padronização dos materiais pedagógicos, e melhor gestão contratual, evitando multiplicidade excessiva de fornecedores para itens com a mesma finalidade pedagógica. Defende, ainda, que os itens dos lotes que compõem o certame têm natureza compatível e finalidade comum, qual seja, o desenvolvimento pedagógico e sensorial de estudantes público-alvo da educação especial. Por fim, aduz que é usual, no mercado de materiais educacionais, que fornecedores ofereçam produtos confeccionados em diferentes materiais, como madeira, plástico e silicone, dentre outros.

Especificamente, a Procuradoria-Geral do Município de Camaçari argumenta que a “lousa” mencionada no Lote 01 é lousa magnética infantil portátil, material físico, sem necessidade de *software* específico, amplamente comercializado no segmento de materiais escolares.

A manifestação do Município traz à baila a Decisão da Comissão de Contratação, que apreciou impugnação apresentada pela própria empresa **Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda**, consignando a relatividade do princípio do parcelamento, a ausência de prova de prejuízo efetivo à competitividade, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União que admite julgamento por lote quando há justificativa técnica e não há demonstração de restrição indevida.

Diante desse cenário, com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, **não se identifica, em cognição sumária, uma aglutinação tão arbitrária ou destituída de motivação que permita afirmar, desde já, a ilegalidade manifesta da modelagem por lotes.**

A tese da denunciante, de que seria sempre obrigatória a adjudicação por item em objetos divisíveis, *pima facie*, parece corresponder a uma leitura maximalista da orientação originariamente consolidada sob a égide da Lei 8.666/93, mas atualmente temperada pela necessidade de justificar tecnicamente a opção, como, em tese, fez o Município de Camaçari; pela maior ênfase da Lei 14.133/2021 na análise de custo vs. benefício do parcelamento; e pela possibilidade de adoção de lotes com itens de mesma finalidade, sem prova de prejuízo à competição. Assim, não se verifica, em exame perfunctório, uma violação flagrante e imediata ao ordenamento vigente.

Quanto às especificações apresentadas no Edital, a denunciante afirma que alguns itens não indicam medidas e não descrevem claramente atividades ou tipos de peças, de modo a fragilizar a objetividade da peça editalícia e o controle da execução. Em relação a esse ponto, o art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha a indicação das necessidades e dos requisitos mínimos de qualidade e desempenho do objeto. O que se encontra no Termo de Referência acostado aos autos, permite, ainda que em juízo preliminar, perceber que as especificações fixadas estabelecem requisitos não hiperdescritivos para os itens. Contudo, não há, nos elementos já acostados, comprovação de que os itens estejam descritos de forma a

impedir a compreensão do objeto ou a tornar impossível a verificação da conformidade na execução. Também neste aspecto, o *fumus se* apresenta em nível abstrato, uma vez que a questão suscita debate relevante, mas não se mostra qualificado a ponto de indicar, de plano, nulidade patente do Edital combatido.

A denunciante limita-se a requerer a suspensão do certame, sem demonstrar risco de pagamento superfaturado, sobrepreço concreto ou dano irreversível ao erário. O risco apontado parece concentrar-se, sobretudo, na impossibilidade de sua própria participação competitiva em determinados lotes, em função de seu portfólio comercial, o que pode significar a defesa de um interesse econômico particular.

Em sentido oposto, o Município de Camaçari argui que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 48/2026 pode acarretar não fornecimento, em tempo hábil, de materiais pedagógicos adaptados e acessíveis, essenciais à educação inclusiva de estudantes público-alvo da educação especial e, por via de consequência, a necessidade de recorrer a contratações emergenciais, em contexto de urgência e com potencial aumento de custo, em violação aos princípios da continuidade do serviço ofertado e da supremacia do interesse público. Tal possibilidade possui potencial de implicar *periculum in mora* inverso, evidenciando que a interrupção abrupta de políticas públicas essenciais pode representar risco maior que aquele invocado pela denunciante.

Em suma, o pedido de medida cautelar, tal como formulado, padece da ausência do *fumus boni iuris* em grau suficiente para legitimar, de plano, a paralisação do Pregão Eletrônico nº 48/2026, diante da inexistência de ilegalidade flagrante evidenciada de pronto. O *periculum in mora* em favor da denunciante também se mostra frágil, ante a ausência de demonstração de risco de dano grave ao erário ou ao interesse público, podendo implicar *periculum in mora* inverso, na medida em que a suspensão do certame pode comprometer a prestação de serviço educacional inclusivo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 201 e 202 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução nº 1392/2019), esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de suspensão do **Pregão Eletrônico nº 48/2026**, promovido pela Prefeitura do Município de Camaçari, ante a ausência de prova pré-constituída e o risco de dano reverso à continuidade à adequada prestação do serviço público de educação inclusiva na Rede Municipal de Ensino, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **LUIZ CARLOS CAETANO, na qualidade de Prefeito Municipal**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 14 de maio de 2026.

**RECURSO DE AGRAVO TCM nº 07045e26**  
Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**  
Processos nº: TCM nº **01061e26**  
Recorrente: **MARCELO PASSOS DE ARAÚJO**  
Exercício Financeiro: **2026**

## RECURSO DE AGRAVO

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. **MARCELO PASSOS DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito do **Município de Conceição do Coité/BA**, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatoria em data de 02/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia seguinte, por meio da qual esta Relatoria deferiu parcialmente a medida cautelar pretendida, determinando que o Município de Conceição do Coité/BA, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, realize o procedimento licitatório adequado, destinado à contratação dos serviços de Transporte Escolar, com condutor

habilitado, em conformidade com as diretrizes do Programa nacional de Transporte Escolar - PNATE, objeto do Credenciamento nº 002/2026, autorizando-se, excepcionalmente, a continuidade do contrato existente apenas durante o período de adequação referido, de modo a evitar prejuízos imediatos à execução de serviços essenciais e assegurar a continuidade administrativa, observando-se o princípio da supremacia do interesse público.

A decisão agravada fora proferida no âmbito de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada em face do referido Credenciamento, no valor estimado de R\$ 11.488.719,35 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), tendo sido apontadas, em síntese, supostas restrições indevidas à competitividade, decorrentes da exigência de alvarás, licenças e vistorias expedidos exclusivamente por órgãos do Município de Conceição do Coité/BA, bem como da previsão de atestados de capacidade técnica, circunstâncias que, em tese, comprometeriam a compatibilidade da modelagem adotada com a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos de credenciamento.

Ao apreciar o pedido cautelar, esta Relatoria entendeu estarem presentes elementos indicativos de possível incompatibilidade entre a modelagem adotada no Credenciamento nº 002/2026 e o regime jurídico previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da previsão de exigências de cunho locacional relacionadas à apresentação de alvarás, licenças e vistorias expedidos exclusivamente por órgãos do Município de Conceição do Coité/BA, bem como da imposição de atestados de capacidade técnica sem justificativa técnica robusta aparente no Estudo Técnico Preliminar. Relatou, ainda, dúvida razoável quanto à própria adequação da utilização do credenciamento para contratação de transporte escolar por rotas, diante da natureza contínua e potencialmente competitiva do objeto, circunstâncias que motivaram o deferimento parcial da medida cautelar, com a determinação de realização de procedimento licitatório adequado no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, a existência de erro de premissa fática na decisão agravada, ao argumento de que teria apresentado tempestivamente manifestação prévia, a qual, segundo afirma, teria sido regularmente protocolada e deveria ter sido considerada por esta Relatoria para a formação do convencimento. Aduz, ainda, que a decisão agravada teria extrapolado os limites próprios da cognição sumária inerente às medidas cautelares, ao avançar sobre questões típicas de mérito, especialmente ao afirmar a inadequação do credenciamento para a contratação de transporte escolar e determinar a realização de novo procedimento licitatório, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a sua reforma pelo Tribunal Pleno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Órgão Ministerial através da Manifestação MPC nº 675/2026, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, com o reconhecimento da nulidade da decisão monocrática e o consequente retorno dos autos a esta Relatoria para prolação de novo *decisum*. Subsidiariamente, caso mantida a decisão cautelar, consignou a necessidade de renovação da notificação do Prefeito Municipal e da Agente de Contratação, a fim de que, querendo, apresentem suas defesas, com posterior remessa dos autos àquela Procuradoria de Contas para emissão de parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido destacar, de início, que o recurso de agravo, nos termos do art. 317 do Regimento Interno desta Corte, constitui instrumento destinado à impugnação de decisão singular proferida pelo Relator, sendo cabível, nos moldes do art. 318 do mesmo diploma normativo, exclusivamente para correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Art. 317. Cabe recurso de agravo ao Pleno, objetivando a reforma de decisão singular do Presidente ou do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita

dirigida ao autor da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ou da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM.

(...)

Art. 318. É cabível o Agravo para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

No caso em exame, o Agravante sustenta a existência de erro de premissa fática, consistente na suposta desconsideração de manifestação previamente apresentada. Com efeito, conforme consignado na decisão monocrática agravada, o Gestor fora regularmente notificado, por meio do Edital nº 101/2026, publicado em 29/01/2026, para que apresentasse manifestação prévia no prazo de 05 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 9º da Resolução TCM nº 1.455/2022, o qual estabelece, de forma expressa, que tal prazo deve ser contado da comunicação, tendo por finalidade subsidiar o juízo cautelar a ser eventualmente proferido pela Relatoria.

Nesse contexto, a manifestação apresentada pelo Agravante, autuada sob o Processo nº 03189e26, somente fora juntada aos autos em 09/02/2026, conforme certidão de protocolo, ou seja, após o decurso do prazo assinalado, circunstância que evidencia a sua intempestividade para os fins específicos de instrução prévia da medida cautelar.

Ressalte-se que a disciplina normativa contida no art. 9º da Resolução nº 1.455/2022 é clara ao delimitar o caráter instrumental da manifestação prévia, cujo objetivo consiste em subsidiar, em tempo oportuno, a formação do juízo de plausibilidade necessário à concessão ou não da medida cautelar. Trata-se, portanto, de faculdade conferida ao Relator para melhor instrução do feito, não se configurando como etapa obrigatória nem condicionante da validade da decisão cautelar, sobretudo quando não exercida tempestivamente pela parte interessada.

Superada a questão preliminar, passamos ao exame da controvérsia relacionada à utilização do credenciamento para contratação dos serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA.

Na decisão cautelar agravada, esta Relatoria, em sede de cognição sumária, considerou haver dúvida relevante quanto à adequação da utilização do credenciamento para a contratação de transporte escolar, especialmente diante da natureza divisível, mensurável e potencialmente competitiva do objeto. Tal conclusão, naquele momento processual, encontrava amparo nos elementos inicialmente trazidos aos autos e na necessidade de evitar a consolidação de contratação possivelmente incompatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a análise das razões recursais, em cotejo com a Orientação Técnica nº 07, da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado da Bahia, recomenda a adequação parcial dos fundamentos e dos efeitos da decisão cautelar anteriormente proferida, sem que isso represente reconhecimento de nulidade do *decisum* ou afastamento integral das irregularidades apontadas na Denúncia.

A mencionada Orientação Técnica, ao tratar da contratação de serviço de transporte escolar, admite que, consideradas as peculiaridades do serviço, especialmente no meio rural, a Administração possa adotar tanto a modalidade pregão quanto o instituto do credenciamento, nos termos dos arts. 6º, XLIII, 74, IV, 78, I e §1º, e 79 da Lei nº 14.133/2021, desde que a escolha seja devidamente justificada e observe os requisitos próprios do modelo adotado.

A REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, estrutura que congrega instituições de controle e de fiscalização nos âmbitos federal, estadual e municipal, com objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública, ORIENTA os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios baianos

a observarem, na contratação de serviço de transporte escolar, o seguinte:

a) formatar os procedimentos de contratação do transporte escolar adotando o critério de julgamento por itens (linhas/rotas específicas), em atenção ao princípio do parcelamento (art. 47, II e §1º, da Lei 14.133/2021 e Súmula 247 do TCU) e considerando que sua viabilidade técnica, vantajosidade econômica e ampliação da competitividade ficaram comprovadas nos trabalhos de monitoramento dos resultados da implementação desta Orientação Técnica a partir da sua edição em 2019;

b) dada as peculiaridades do serviço de transporte escolar rural e conforme avaliação do Ente contratante acerca da forma que melhor atenda ao interesse público no caso concreto, podem ser adotados a modalidade do pregão (art. 28, I, da Lei 14.133/2021) ou o instituto do credenciamento (art. 6º, XLIII, 74, IV, 78, I e § 1º, e art. 79 da Lei 14.133/2021);

Dessa forma, a utilização do credenciamento, isoladamente considerada, não conduz, necessariamente, à conclusão de inadequação jurídica do certame. A discussão, neste momento processual, deve recair sobre a compatibilidade concreta do Credenciamento nº 002/2026 com as balizas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, pela Orientação Técnica nº 07 da Rede de Controle e pelos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a isonomia, a impessoalidade, a publicidade, a economicidade, a competitividade e a seleção da solução mais vantajosa para a Administração.

Tal compreensão impõe a relativização da premissa anteriormente adotada quanto à impossibilidade de utilização do credenciamento para contratação de transporte escolar, a fim de ajustar a extensão da intervenção cautelar à orientação técnica específica aplicável à matéria, preservando a competência desta Corte para examinar, no mérito, a conformidade do procedimento adotado pelo Município.

Deve-se ressaltar, entretanto, que a possibilidade jurídica abstrata de utilização do credenciamento não afasta a necessidade de apuração das demais irregularidades apontadas na Denúncia, permanecendo relevantes os questionamentos relacionados às exigências constantes do instrumento convocatório, especialmente aquelas que condicionam a habilitação à apresentação de alvarás, licença de tráfego, comprovantes de vistoria ou documentos emitidos no âmbito do próprio Município de Conceição do Coité.

Tais exigências, em exame preliminar, podem configurar restrição indevida à participação de interessados sediados em outras localidades, além de impor ônus prévio aos potenciais credenciados antes mesmo da efetiva definição das rotas ou da formalização da contratação. Essa circunstância demanda análise mais aprofundada, sobretudo para aferir se tais documentos deveriam constituir requisitos de habilitação ou exigências a serem comprovadas em momento posterior, vinculado à execução contratual e à regular prestação do serviço.

Nesse contexto, a Orientação Técnica nº 07 da Rede de Controle também recomenda que as cláusulas editalícias não impeçam ou restrinjam indevidamente, de forma direta ou indireta, a participação de interessados, especialmente daqueles que efetivamente executarão o serviço de transporte escolar. Portanto, embora a adoção do credenciamento possa ser admitida, o edital deve ser estruturado de modo a assegurar isonomia, impessoalidade, critérios objetivos de distribuição das rotas, ampla publicidade, ausência de preferência indevida e compatibilidade das exigências de habilitação com a realidade do serviço contratado.

Assim, em juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes para afirmar a plena regularidade do Credenciamento nº 002/2026, sobretudo diante das irregularidades remanescentes apontadas no instrumento

convocatório. De igual modo, à luz da Orientação Técnica nº 07 da Rede de Controle e das consequências práticas decorrentes da paralisação do transporte escolar, também não se mostra recomendável a manutenção de comando cautelar que imponha, desde logo, a substituição obrigatória do modelo adotado por novo procedimento licitatório. As questões remanescentes devem ser examinadas no mérito da Denúncia, após a regular instrução processual, com a apreciação das justificativas dos responsáveis, da documentação pertinente e das manifestações técnicas necessárias.

No tocante ao *periculum in mora*, a reavaliação dos efeitos práticos da medida cautelar também recomenda solução menos gravosa ao interesse público. O transporte escolar constitui serviço público essencial à garantia do direito à educação, especialmente em municípios com significativa demanda de deslocamento de estudantes da rede pública. A paralisação do certame pode produzir risco inverso relevante, com potencial prejuízo à continuidade do serviço, à organização administrativa do ano letivo e ao atendimento dos alunos que dependem do transporte público escolar.

Nesse contexto, o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe que as decisões dos órgãos de controle considerem as consequências práticas da intervenção administrativa, indicando solução proporcional e compatível com o interesse público. A atuação cautelar desta Corte deve prevenir irregularidades e proteger o erário, mas também deve evitar que a medida adotada, em razão de seus efeitos concretos, produza desorganização de serviço essencial ou imponha ao Município providência administrativa mais gravosa do que aquela necessária nesta etapa processual.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

A ponderação entre os riscos envolvidos conduz à conclusão de que, neste momento, as possíveis irregularidades identificadas devem ser objeto de instrução de mérito, sem suspensão do Credenciamento nº 002/2026, posto que a continuidade do certame não impede o controle posterior da legalidade do procedimento, tampouco afasta eventual responsabilização dos agentes ou adoção de medidas corretivas, caso confirmadas irregularidades após o contraditório e a análise técnica pertinente.

Dessa forma, o provimento do Agravo mostra-se a solução mais adequada ao caso concreto, a fim de afastar a determinação de realização obrigatória de novo procedimento licitatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias e qualquer comando que importe suspensão, paralisação ou impedimento de continuidade do Credenciamento nº 002/2026, mantendo-se o regular prosseguimento da Denúncia para apuração das irregularidades remanescentes.

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar nº 006/91, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 014/98, combinado com os arts. 317 e 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como à luz das disposições da Resolução TCM nº 1.455/2022, votamos pelo **conhecimento e provimento do Recurso de Agravo**, para **reformular a decisão monocrática agravada** quanto aos seus efeitos, afastando a determinação de realização de novo procedimento licitatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como

qualquer comando que importe suspensão, paralisação ou impedimento de continuidade do Credenciamento nº 002/2026, determinando-se o regular prosseguimento da Denúncia, com a notificação do Sr. **MARCELO PASSOS DE ARAÚJO**, Prefeito do Município de Conceição do Coité/BA, e da Sra. **BETÂNIA LEÃO DE OLIVEIRA MOTA**, Agente de Contratação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem defesa quanto ao mérito.

Salvador, em 14 de maio de 2026.

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 13364e26

Denúncia com Pedido Cautelar

Prefeitura de Eunápolis

Denunciante: **Maxsuel Dias Gonçalves Santos** (cidadão)

Denunciado(s): **José Robério Batista de Oliveira** (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2021/2026

Relator: **Conselheiro Nelson Pellegrino**

#### DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar**, autuada em **07/05/2026** pelo cidadão **Maxsuel Dias Gonçalves Santos**, contra o Município de **Eunápolis**, representado pelo Prefeito, Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, por supostas irregularidades na prestação de serviços de publicidade institucional através do Contrato CT nº 263/2021 (oriundo da Concorrência Pública nº 001/2021), pactuado com a empresa W 4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA e tendo, como beneficiárias, duas emissoras de rádio que seriam controladas pela filha do Gestor, desde o exercício de 2021.

O denunciante elenca as seguintes ilegalidades:

(i) O Contrato nº 263/2021 foi celebrado com empresa que beneficiou as emissoras Rádio Ativa FM LTDA e Rádio Jornal de Eunápolis LTDA, cuja sócia-administradora, Sra. Larissa Santos Oliveira, é filha do Prefeito;

(ii) Contratação da empresa Mundai Rádio FM de Eunápolis LTDA/EPP cujo sócio-administrador é seu primo Sr. Oziel Bonfim da Silva, "ocupante simultâneo de cargo comissionado no Gabinete do Prefeito sem qualquer critério técnico objetivo";

(iii) Realização de pagamentos sem comprovação de execução dos serviços contratados - processos de pagamento apontam 112 inserções previstas, sem que nenhuma delas tenham sido realizadas -;

(iv) Pagamento indevido no valor total de R\$ 940.211,75, correspondendo ao período de janeiro de 2025 e março de 2026;

(v) Contratação da empresa Objetiva Empreendimentos e Publicidade LTDA para prestação de serviços cujos sócio-administrador, Sr. Jackson Domiciano dos Santos, ocupa um cargo em comissão na Prefeitura, com remuneração de R\$ 6.000,00; e

(vi) Pedidos de inserção em 40 processos de pagamento sem estudo comparativo de audiência; ausência de "justificativa técnica para a escolha dos veículos beneficiados"; vínculo pessoal das emissoras beneficiárias com familiares do Gestor;

O denunciante aponta que a contratação não atendeu ao art. 19, da Lei nº 12.232/20, que houve conflito de interesses na execução contratual, em afronta ao princípio da impessoalidade do art. 37, da Constituição Federal, além do descumprimento ao art. 63, da Lei nº 4.320/1964, motivo pelo qual estariam demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, notadamente pelo risco na continuidade de pagamento do

Contrato ainda no presente exercício financeiro, onerando ainda mais os cofres públicos do Município de Eunápolis. Com isso, requereu, cautelarmente:

"(a) a **suspensão de novos empenhos e pagamentos** destinados aos quatro grupos de veículos de informação (...);

(b) **antes de autorizar qualquer novo pedido de inserção, apresente (...) justificativa técnica documentada (pesquisa de audiência, alcance e custo por contato) para cada veículo selecionado (...);**

(c) **Determinação ao denunciado de que apresente, no prazo de 15 dias, plano de mídia comparativo demonstrando os critérios técnicos que embasaram a escolha dos veículos"**

Ainda, requereu a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração integral dos valores envolvidos, no período de janeiro de 2025 até a data do julgamento de mérito desta denúncia, com realização de auditoria especial no Contrato nº 263/2021, e demais atos necessários à sua instrução, condenando o Prefeito Municipal ao ressarcimento pelos danos causados.

A inicial foi instruída com: Cópia do Quadro de Sócio Administradores - QSAs que apontam a Sr<sup>a</sup> Larissa Santos Oliveira como administradora de duas das quatro emissoras beneficiadas (Rádio Ativa FM e Rádio Jornal/Nativa FM); consultas ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) - TCM/BA; notas fiscais eletrônicas com 40 pedidos de inserção identificados; comprovante de veiculação da Ativa FM; Portaria SEGOV nº 05/2025 Designação do Fiscal de Contrato; Relatório Independente de Notas Fiscais, além do CNPJ das emissoras de rádio beneficiárias.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

"Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

I - Suspensão de licitação;

II - Sustação de pagamento;

III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;

IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

V - Sustação de ato administrativo;

VI - Sustação de assinatura do contrato;

VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo "auxílio", entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No caso, em que pese o denunciante tenham apontado uma série de ilegalidades relacionadas ao **Contrato CT nº 263/2021**, na Prefeitura de Eunápolis, foram acostadas exclusivamente notas fiscais, consultas ao SIGA e cópias do CNPJ das emissoras supostamente beneficiadas, mas sem outros documentos que esclareçam os fatos, inclusive que comprove o suposto vínculo de parentesco e/ou pessoais entre os sócios da entidades envolvidas e o Prefeito, ausente também a íntegra do processo administrativo da Concorrência Pública nº 005/2021, o que seria essencial, razão pela qual a análise dos questionamentos, em cognição sumária, fica comprometida, inviabilizando a imposição de medida tão gravosa como a suspensão de pagamentos à empresa e/ou ao seus prestadores de serviços.

Ressalte-se que o questionado **Contrato nº 263/2021** foi realizado em 2021, o que compromete o alegado *periculum in mora*, considerando que entre a realização do certame e a apresentação desta denúncia contam com mais de quatro anos. Nesse sentido, é fundamental compreender qual o real envolvimento do Gestor e das empresas beneficiárias nas mencionadas ilegalidades, inclusive para a eventual determinação de suspensão de pagamentos. Diante disso, ficam comprometidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Ainda, o denunciante elenca uma série de gastos através de 40 processos de pagamento que, segundo relata, não foram devidamente instruídos, o que demanda apurada análise pela Área Técnica e reforça o entendimento desta Relatoria quanto ao não atendimento dos requisitos necessários para concessão de tutela de urgência.

De todo modo, considerando a gravidade das alegações, aliado ao fato de que não se sabe se o Contrato nº 263/2021 ainda está vigente, deverá o Gestor, além dos esclarecimentos necessários, informar se a empresa contratada e as emissoras de rádio supostamente beneficiadas ainda estão prestando serviços junto à Prefeitura de Eunápolis.

Dessa forma, em favor do regular processamento do mérito desta Denúncia - *que será analisado em momento oportuno* - e pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*" -, pelo art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFEREM-SE os pedidos cautelares realizados pelo denunciante quanto ao Contrato nº 263/2021 para "suspensão imediata de novos empenhos e pagamentos destinados aos quatro grupos de veículos identificados"**, sem prejuízo ao prosseguimento da Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM/BA (Resolução TCM nº 1392/2019).

#### Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Eunápolis, Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral dos processos administrativos relativos ao **Contrato nº 263/2021, da Concorrência Pública nº 005/2021, de seus aditamentos e de seus pagamentos**, além dos demais que entender necessários; e

2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Publique-se.

Salvador, 14 de maio de 2026.

#### Processo TCM nº 13500e26

#### Denúncia com Pedido Cautelar

#### Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

Denunciante: JPA Serviços LTDA (empresa)

Representado(s): Manoel Afonso de Araújo (Prefeito)

Nivaldo Barreto de Santana Filho (Secretário de Agricultura e Pecuária)

Rosilene Carvalho da Silva Almeida (Secretária Municipal de Cultura e Eventos)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar**, apresentadas em **08/05/2026**, pela empresa **JPA Serviços LTDA**, contra a Prefeitura de **Formosa do Rio Preto**, representada pelo Prefeito, Sr. **Manoel Afonso de Araújo**, pelo Secretário de Agricultura e Pecuária, Sr. **Nivaldo Barreto de Santana Filho**, e pela Secretária Municipal de Cultura e Eventos, Sra. **Rosilene Carvalho da Silva Almeida**, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 011/2026 - dividido em oito lotes** -, destinado à "contratação de serviços diversos na organização e realização da 40ª edição da tradicional vaquejada", com valor estimado de **R\$ 2.928.617,55**, no exercício de 2026.

A denunciante alega ter sido indevidamente inabilitada do certame "*sob fundamento excessivamente subjetivo, baseado em suposta ausência de compatibilidade técnica com o lote 08*", muito embora, segundo relata, tenha apresentado os "*atestados de capacidade técnica compatíveis com serviços de ornamentação temática, ambientação, montagem estrutural, cenografia e produção decorativa de eventos públicos*".

Afirmou que a decisão administrativa da Prefeitura que a inabilitou adotou "*critérios subjetivos*" e que não estavam previstos de forma expressa no edital do certame, destacando que a Administração teria reconhecido erros no julgamento que também desclassificou outra empresa participante do certame - *EVOLUT*-. Ainda, destacou que houve a desclassificação de diversas empresas, restando habilitada apenas uma participante, havendo, no seu entendimento, restrição à competitividade.

Com isso, entendeu pelo descumprimento dos princípios do art. 5º, *caput*, da Lei Licitatória, requerendo, cautelarmente, a suspensão imediata dos efeitos da homologação do Lote 08 do processo licitatório, com realização de auditoria e inspeção técnica no processo licitatório e apuração das ilegalidades.

A inicial foi instruída com cópia do contrato social da empresa denunciante, e dos documentos de identificação de seu representante.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

*"Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*

- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;  
 IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;  
 V - Sustação de ato administrativo;  
 VI - Sustação de assinatura do contrato;  
 VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União". Embora a Constituição assim determine, a própria redação do art. 71 indica que o auxílio dos Tribunais deve ser entendido como cooperação técnica e não como subordinação funcional. Ou seja, os Tribunais de Contas não se limita a prestar informações ou pareceres, mas decide, julga e impõe sanções de forma independente.

Para dar cumprimento a estes critérios, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispôs, no *caput* do art. 201, alterado pela **Resolução TCM nº 1455/2022**, que no caso de comprovada urgência, "o Tribunal poderá deferir medidas cautelares por decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator previamente designado, uma vez demonstrado nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito".

Em caráter preliminar, esta Relatoria consultou o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Formosa do Rio Preto e encontrou a publicação, em **07/05/2026**, do **Termo de Homologação** e do **Extrato do Contrato nº 201/2026 (Lote 08)**, pactuado junto à empresa **Araújo Galvão Serviços e Construções LTDA**, relativo ao Pregão Eletrônico nº 011/2026, motivo pelo qual os questionamentos ficam comprometidos.

Quanto aos pedidos cautelares, o art. 37, inciso XXI, da CF/88, determina que "obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes", o que possibilita a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, privilegiando a supremacia do interesse público, bem como dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, igualmente estabelecidos no art. 5º, Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as contratações e processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, na aplicação das normas licitatórias, devem ser atendidos diversos critérios objetivos, além de princípios, previstos em seu art. 5º, notadamente o "da vinculação ao edital", o que, conseqüentemente, permite a realização de um "julgamento objetivo", estando em consonância com os demais preceitos da própria lei e do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que trata da Administração Pública.

Nesse sentido, o instrumento convocatório deverá dispor, de forma clara e objetiva, todos os requisitos necessários à consecução dos serviços, obras e fornecimento de bens eventualmente adquiridos, devendo motivar seus atos para que o certame consiga realizar a melhor contratação, disponibilizando todos os documentos necessários à apresentação das melhores propostas pelos eventuais interessados.

Ocorre que, diferente do quanto exposto, a denunciante não anexou cópia do instrumento convocatório, de seus anexos, de suas impugnações nem da decisão da Administração Pública que a inabilitou. Além disso, a empresa sequer esclareceu, de forma específica, os motivos pelos quais os documentos supostamente apresentados não foram aceitos, não havendo elementos, por parte desta Relatoria, para deferir seus pleitos em sede de cognição sumária.

Além disso, com o encerramento do certame, o pedido liminar do denunciante acaba por constituir o requerimento de suspensão contratual, que não está no âmbito de competência deste Tribunal, conforme art. 91, §2º, da Constituição Estadual da Bahia, em que os atos de sustação de contratos administrativos serão adotados pela Câmara Municipal, que solicitará ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis. **Desse modo, não há como acolher os pedidos.**

Ante o exposto, ausentes os elementos que evidenciem o "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito", pelos artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022, **é de NÃO SE CONHECER os pedidos cautelares** relativos à suspensão do **Pregão Eletrônico nº 011/2026**, promovido pela Prefeitura de Formosa do Rio Preto, sem prejuízo do seu regular processamento, pelo art. 284, do Regimento Interno TCM (Resolução nº 1.392/2019).

**Determino à Secretaria Geral (SGE):**

1) a notificação do Prefeito de **Formosa do Rio Preto**, Sr. **Manoel Afonso de Araújo**, pelo Secretário de Agricultura e Pecuária, Sr. **Nivaldo Barreto de Santana Filho**, e pela Secretária Municipal de Cultura e Eventos, Sra. **Rosilene Carvalho da Silva Almeida**, nos termos do art. 145, § 1º, e art. 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tomem conhecimento desta decisão monocrática, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, no prazo de 20 dias, bem como a cópia integral do processo administrativo do **Pregão Eletrônico nº 011/2026**, assim como dos respectivos contratos celebrados e processos de pagamento, se houver;

2) a cientificação do denunciante para que tome conhecimento da decisão.

Publique-se.

Salvador, 14 de maio de 2026.

#### **DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo e-TCM nº 02178e26** - Prefeitura Municipal de **ITATIM**.

**Denunciante:** VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, representada pelo Sr. Valdemar Abila.

**Denunciada:** Sra. Daiane Silva dos Anjos, Prefeita Municipal de Itatim.

**Assunto:** Irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a **Denúncia TCM nº 02178e26**, apresentada pela empresa VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, representada pelo Sr. Valdemar Abila, contra a **Sra. DAIANE SILVA DOS ANJOS**, Prefeita Municipal de **ITATIM**, seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata **notificação** da **Sra. DAIANE SILVA DOS ANJOS**, Prefeita Municipal de **ITATIM**, no exercício financeiro de 2026, para que tome conhecimento dessa decisão e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias**, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 08501e26** - Prefeitura Municipal de **CORDEIROS**.

**Denunciantes:** Srs. Fabiano Gomes de Sousa, João Ribeiro da Silva, Leordino José Ribeiro, Leticia do Nascimento Oliveira e Renério Pereira Barbosa Neto - **VEREADORES**.

**Denunciado:** Sr. Devani Pereira da Silva - Prefeito Municipal.

**Assunto:** Irregularidades no Contrato nº 052/2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a não comprovação dos requisitos dispostos no art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno do TCM-BA, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a **Denúncia TCM nº 08501e26** seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **DEVANI PEREIRA DA SILVA**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CORDEIROS**, exercício financeiro de 2026, para que produza os esclarecimentos meritórios complementares que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme Resolução TCM nº 1.455/2022.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 01774e26** - Prefeitura Municipal de **ADUSTINA**.

**Denunciante:** Sr. Carlino de Souza Santos.

**Denunciado:** Sr. Jota Júnior Gonçalves, Prefeito do Município de Adustina.

**Assunto:** Irregularidades em contratações temporárias de servidores.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro no art. 2º, *caput* da Resolução TCM nº 1455/2022, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, no bojo da **Denúncia nº 01774e26**, apresentada pelo Sr. Carlino de Souza Santos, contra o Sr. **JOTA JÚNIOR GONÇALVES**, Prefeito Municipal de **ADUSTINA**, para que o Prefeito Municipal se **abstenha do preenchimento de novos cargos temporários desprovidos de processo seletivo e do atendimento dos requisitos legais**, até ulterior deliberação.

**Determina-se ainda** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor apresente a este Tribunal de Contas **cronograma das medidas administrativas** voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente.

Proceda-se a imediata e urgente notificação do Sr. **JOTA JÚNIOR GONÇALVES**, Prefeito Municipal de **ADUSTINA**, no exercício financeiro de 2025, para cumprimento imediato da medida **acautelatória concedida e da determinação para apresentação cronograma das medidas administrativas voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 06332e26** - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO

**DENUNCIADO:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza Filho (Prefeito)

**DENUNCIANTE:** E.M Indústria Comercio de móveis e serviços LTDA

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026

**RELATOR:** Cons. Paulo Rangel

### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por empresa privada contra o **Gestor Municipal de Tucano - Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza Filho (Prefeito)**, voltada contra os termos do Pregão Eletrônico nº 008/2026, que visava a contratação do serviço de reforma de estofados, com sessão realizada em 12/02/2026.

Aduz a empresa denunciante que teria sido desclassificada do certame, indevidamente, com base no art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/2021, de modo a pugnar pela concessão de cautelar para suspensão imediata do certame.

Registra-se que o presente expediente foi encaminhado à 23ª IRCE em 09 de março de 2026 e, em seguida encaminhado à Presidência desta Corte, a qual determinou a remessa do feito à GECPD na mesma data.

Em 06 de maio de 2026 os autos foram então encaminhados à SGE para providências, sendo submetidos ao Gabinete desta Relatoria.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

*Parágrafo único.* Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.”

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

**Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, questiona a lisura do procedimento licitatório realizado, tendo em vista o apontamento de alegados indícios de irregularidades na inabilitação de determinada empresa.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Neste diapasão,volvendo-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o **perigo de demora e a fumaça do bom direito**.

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os **fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos**.

**Primeiro, porque o denunciante sequer colacionou aos autos o instrumento convocatório relativo ao certame, bem como não demonstrou o exaurimento da via administrativa onde os alegados vícios poderiam ser extirpados pela administração, acaso demonstrados, sendo que a sessão de julgamento do certame, JÁ OCORREU em fevereiro de 2026.**

**Além disso, em consulta ao portal BLL compras, nota-se que o certame já foi devidamente homologado. O pleito requerido pelo**

denunciante, qual seja, suspensão contratual, encontra-se fora da competência desta Corte de Contas.

Ademais, porque a situação reportada na inicial, parece atingir mais interesse próprio subjetivo da parte, a qual foi desclassificada do certame, do que caracterizar clara lesão ao erário.

Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Deste modo, já tendo sido ultrapassada a questão de fundo almejada com a medida, entendo que não há objeto a ser tutelado, não restando caracterizado o perigo de demora, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Forte nestes argumentos e convicto da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no perigo de demora, INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06.

Publique-se.

Salvador, 14 de maio de 2026.

## Despachos

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 13829e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
DENUNCIADO: Sr. Zenildo Brandão Santana (Prefeito)  
DENUNCIANTES: Srs. Marcos Lameque Vasconcelos da Silva, Ramon Andrade Fernandes, Eduardo José Oliveira Simões de Carvalho, Moana dos Santos Meira Silva e Robson Machado Pereira - Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

#### DESPACHO

Cuida-se os autos de DENÚNCIA com pedido LIMINAR (cautelar) ofertada por Vereadores do Município de Jequié contra o Sr. Zenildo Brandão Santana (Prefeito), versando acerca de possíveis irregularidades alusivas à adesão à Ata de Registro de Preços nº 167/2025, vinculada à SUMTRAN, destinado à aquisição de ônibus pelo Município.

Destacaram na exordial a presença de indícios de inconsistências cronológicas no regular curso do procedimento, o que ensejaria possível fraude documental, conforme exposição minudente presente na peça de ingresso.

Neste contexto, afirmaram que "(...) tal circunstância compromete a fidedignidade da instrução do processo, indicando possível organização documental extemporânea com o objetivo de conferir aparência de regularidade a procedimento já em curso, em afronta aos princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021 (...)"

Aduziram ainda que "(...) as inconsistências cronológicas verificadas - especialmente a existência de documentos produzidos em datas posteriores servindo de fundamento para atos pretéritos -, somadas

à concentração atípica de atos decisórios relevantes em um único dia, indicam possível simulação procedimental, com o objetivo de conferir aparência de legalidade a decisões previamente definidas (...)"

Ao final, pugnou pela concessão de cautelar para suspender os efeitos da adesão à ata e eventuais contratos dela decorrentes, caso ainda estejam em execução.

É o breve relatório.

Pois bem. Observo de início, que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas na Resolução TCM 1.392/2019 em seu Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e positivamente posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia dos denunciados, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22.

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 14 de maio de 2026.

**\*DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA\***

**Processo nº 08539e23  
Prefeitura Municipal de Caem**

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no doc. nº 30, pelo Sr. Gilberto Ferreira Matos, por mais 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 14 de maio de 2026.

**\*Republicado por haver saído com incorreção.**

## Notificações Secretaria Geral

**EDITAL Nº 561/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Caetano, na qualidade

de **Prefeito do Município de Camaçari**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 11871e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 562/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza Filho, Prefeito do Município de Tucano**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 06332e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 563/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Zenildo Brandão Santana, Prefeito do Município de Jequié**, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 13829e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

[gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 564/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Manoel Afonso de Araújo, Prefeito do Município de Formosa do Rio Preto, Sr. Nivaldo Barreto de Santana Filho, Secretário de Agricultura e Pecuária do Município de Formosa do Rio Preto e a Sra. Rosilene Carvalho da Silva Almeida, Secretária Municipal de Cultura e Eventos do Município de Formosa do Rio Preto**, para que tomem conhecimento da decisão monocrática, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 13500e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, bem como a cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 011/2026, assim como dos respectivos contratos celebrados e processos de pagamento, se houver. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 565/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Robério Batista de Oliveira, Prefeito do Município de Eunápolis**, para que tome conhecimento da decisão monocrática, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 13364e26**, apresentando razões de defesa que entender cabível, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral dos processos administrativos relativos ao **Contrato nº 263/2021, da Concorrência Pública nº 005/2021, de seus aditamentos e de seus pagamentos**, além dos demais que entender necessários, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 566/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jota Júnior Gonçalves, Prefeito do Município de Ajustina, no exercício financeiro de 2025**, para cumprimento imediato da medida acautelatória concedida e da determinação para apresentação cronograma das medidas administrativas voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente, no prazo de **60 (sessenta) dias**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 01774e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 567/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Devani Pereira da Silva, Prefeito do Município de Cordeiros, exercício financeiro de 2026**, para que produza os esclarecimentos meritórios complementares que entender necessário, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 08501e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 568/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Daiane Silva dos Anjos, Prefeita do**

**Município de Itatim, no exercício financeiro de 2026**, para que tome conhecimento dessa decisão e produza os esclarecimentos que entender necessário, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 02178e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 569/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Marcelo Passos de Araújo, Prefeito do Município de Conceição do Coité, e a Sra. Betânia Leão de Oliveira Mota, Agente de Contratação do referido Município**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem defesa quanto ao mérito, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 07045e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## Notificações Inspetorias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08598e26	JOSÉ ROMERO ROCHA MATOS FILHO	Prefeitura Municipal de QUIJINGUE	09/2025 a 12/2025

#### 8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04621e26	LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO	Prefeitura Municipal de POJUÇA	09/2025 a 12/2025

Salvador, 14 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5(cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as

denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04616e26	NARLISON BORGES DE SALES	Prefeitura Municipal de CATU	09/2025 a 12/2025
04617e26	JOSÉ ANÍSIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de CONDE	09/2025 a 12/2025
03032e26	LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA	Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS	09/2025 a 12/2025
04620e26	GILDÁSIO MENDES LOPES	Prefeitura Municipal de JANDAÍRA	09/2025 a 12/2025
03035e26	MARCILIO MENEZES	Prefeitura Municipal de PEDRÃO	09/2025 a 12/2025
04622e26	GIANCARLO ALVES DE ALCÂNTARA SOUZA	Prefeitura Municipal de RIO REAL	09/2025 a 12/2025
04623e26	MARIA NILZA DA MATA SANTANA	Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	09/2025 a 12/2025

Salvador, 14 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de CORONEL JOÃO SÁ	GILVAN RIBEIRO DA COSTA	2025
Câmara Municipal de EUCLIDES DA CUNHA	JOÃO BATISTA PIRES REIS	2025
Câmara Municipal de FÁTIMA	JOSÉ RODRIGO BATISTA SANTANA	2025
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso	YURI CÉSAR DE ANDRADE MENEZES	2025

Prefeitura Municipal de BRUMADO	FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA	2025
Prefeitura Municipal de CANDIBA	REGINALDO MARTINS PRADO	2025
Prefeitura Municipal de CATURAMA	ANTÔNIO LEÃO BOMFIM	2025
Prefeitura Municipal de IBIASSUCÉ	TADEU PRADO REBOUÇAS PRATES	2025
Prefeitura Municipal de IGAPORÃ	NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM	2025
Prefeitura Municipal de JACARACI	DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA	2025
Prefeitura Municipal de LAGOA REAL	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	2025
Prefeitura Municipal de LICÍNIO DE ALMEIDA	RONEY FRANCISCO COTRIM	2025
Prefeitura Municipal de MATINA	OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO	2025
Prefeitura Municipal de MATINA	OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO	2025
Prefeitura Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO	MARCOS TÚLIO LARANJEIRA ROCHA	2025
Prefeitura Municipal de PARAMIRIM	JOÃO RICARDO BRASIL MATOS	2025
Prefeitura Municipal de PARAMIRIM	JOÃO RICARDO BRASIL MATOS	2025
Prefeitura Municipal de PINDAÍ	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	2025
Prefeitura Municipal de RIO DO ANTÔNIO	GERSON DE SOUZA RIBEIRO	2025
Prefeitura Municipal de RIO DO ANTÔNIO	GERSON DE SOUZA RIBEIRO	2025
Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS	PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS	2025
Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES	LUCAS TADEU DE OLIVEIRA	2025
Prefeitura Municipal de URANDI	WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA	2025

Salvador, 14 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de MACURURÉ	JONAS ALVES DA SILVA GOMES	02/2026	SIGA
Câmara Municipal de MACURURÉ	JONAS ALVES DA SILVA GOMES	03/2026	SIGA
Câmara Municipal de PARIPIRANGA	RIVANEIDE ALVES CARVALHO	03/2026	e-TCM
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ, LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	12/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ, LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	01/2026	e-TCM/SIGA

Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ, LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	02/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ, LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	03/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GLÓRIA	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	03/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de MACURURÉ	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MACURURÉ	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	03/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE	YURI CESAR DE ANDRADE MENEZES	03/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	03/2026	e-TCM/SIGA

Salvador, 14 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 20/05/2026 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 13h00**

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM

([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

**Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº27050e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de NOVA SOUTE. **Denunciados:** Sr. Alan Camilo Barreto Reis (Prefeito) e Sr. Paulo Eduardo Saldanha da Silva (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa Metalinfor Propaganda e Publicidade Ltda.

**Processo nº17244e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de MADRE DE DEUS. **Denunciado:** Sr. Marcos Paulo dos Santos Moura (Presidente da Câmara). **Denunciante:** 01ªIRCE - Salvador.

**Processo nº11195e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de PORTO SEGURO. **Denunciado:** Sr. Dilmo Batista Santiago (Presidente da Câmara). **Denunciante:** 26ª IRCE - Eunápolis.

**Processo nº07172e23** - Contas da Câmara Municipal de ADUSTINA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Francisco Gilberto Silva Oliveira.

**Processo nº09191e25** - Contas da Câmara Municipal de ARATACA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Coelho dos Santos.

**Processo nº09302e25** - Contas da Câmara Municipal de BARRO PRETO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Nemilton dos Santos Filho.

**Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº13486e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CAMACÁ. **Denunciado:** Sr. Paulo César Bomfim de Oliveira. **Denunciante:** Empresa Águia Comércio de Ferragens e Parafusos Ltda.

**Processo nº13342e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL. **Denunciado:** Sr. Eriksson Santos Silva (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Bioflora Comércio de Plantas Ltda.

**Processo nº09391e25** - Contas da Câmara Municipal de LAPÃO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Cliton da Silva Dourado.

**Processo nº09429e25** - Contas da Câmara Municipal de MURITIBA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Glauber Reis do Sacramento.

**Processo nº09433e25** - Contas da Câmara Municipal de NORDESTINA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Elino da Silva Oliveira.

**Processo nº09435e25** - Contas da Câmara Municipal de NOVA FÁTIMA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Reinalda Mendes dos Santos Souza Oliveira.

#### **Relator - Conselheiro PAULO RANGEL**

**Processo nº05237e21** - Representação referente à Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO JACUIPE. **Denunciado:** Sr. Alberlan Peris Moreira da Cunha. **Denunciante:** Sr. Rosemilson Vilaronga de Oliveira.

**Processo nº09213e25** - Contas da Câmara Municipal de BOTUPORÃ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Adilson da Silva Pereira.

**Processo nº09311e25** - Contas da Câmara Municipal de IBICOARA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Márcio Luz Ferreira.

**Processo nº09341e25** - Contas da Câmara Municipal de ITAETÉ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Nelson Bispo dos Santos.

**Processo nº09369e25** - Contas da Câmara Municipal de JACARACI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Arthur Guimarães Neto.

**Processo nº09449e25** - Contas da Câmara Municipal de PARATINGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Rilton Souza Novaes.

#### **Relator - Auditor ALEX ALELUJA**

**Processo nº03069e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora IVONETE DA SILVA SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº06925e25** - Aposentadoria Voluntária da Servidora ELIENE CERQUEIRA DE MELO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº14703e24** - Aposentadoria Voluntária da Servidora ANA LÚCIA FREIRE DE SOUZA LIMA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº16499e25** - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARIA DA PAZ CARMEN DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº22311e24** - Aposentadoria Voluntária do Servidor ANTÔNIO LIMA BONFIM DIAS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

#### **Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN**

**Processo nº12948e21** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA JUCILEIDE SILVA GUIMARÃES. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcus Onildo Muniz Ferreira.

**Processo nº18440e21** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Thiancle da Silva Araújo.

**Processo nº09136e22** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTÁ, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberto Venâncio dos Santos.

#### **Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº17140e25** - Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) voltado à correção de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020 e no Contrato Administrativo nº 160/2020, referente a Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães, exercícios 2016 a 2026. **Gestor/Responsável:** Sr. Benedito Gabriel de Andrade Gomes (Prefeito Municipal). **Interveniente Anuente:** Escritório Reis e Dias Advogados Associados, representado pelo Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16387.

**Processo nº 17544e21** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de VALENÇA. **Denunciado:** Sr. Jairo de Freitas Baptista (Prefeito). **Denunciante:** Empresa RP Consultoria em Negócios Públicos e Privados Ltda, representada pela Sra. Rosemary Santos da Paixão.

**Processo nº 19025e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTANÓPOLIS. **Denunciado:** Sr. José Florin Lima Santos.

**Processo nº 06655e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO. **Denunciado:** Sr. Ítalo Rodrigo Anunciação Silva (Prefeito).

**Processo nº 09857e25** - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Edifráncio de Jesus Oliveira.

#### **Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 13167e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito à época). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

**Processo nº 10203e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO. **Denunciado:** Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos (Prefeito). **Denunciante:** Sra. Pâmela Brito Gondim Teixeira. **Procurador:** Sr. Pompilio Rodrigues Donato - OAB/BA nº 61273.

**Processo nº 04396e23** - Representação referente à Câmara Municipal de DIAS D'ÁVILA. **Denunciado:** Sr. Renato Henrique de Souza (Presidente da Câmara). **Denunciantes:** Sr. Júlio da Silveira Reis Júnior, Sr. Joabe Gonçalves Palmeira e Sra. Regiane Jesus da Silva.

#### **Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 11035e26** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de INHAMBUPE. **Denunciados:** Sr. Hugo Cavalcanti Reis Simões (Prefeito) e Sra. Luciana de Souza Cardoso do Nascimento (Secretária Municipal de Educação). **Denunciante:** Empresa Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka (MEI). **Procurador:** Sr. Guilherme Matos de Souza Ribeiro - OAB/BA nº 83638.

**Processo nº 04606e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM. **Denunciado:** Sr. Laércio Muniz de Azevedo Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Eduardo Schmitz.

**Processo nº 09679e25** - Contas da Prefeitura Municipal de LAFAYETE COUTINHO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Freitas de Santana Júnior.

**Processo nº 09735e25** - Contas da Prefeitura Municipal de PARAMIRIM, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Martins Brito.

#### **Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 08165e22** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 09362e18, relativa à Prefeitura Municipal de UAUÁ. **Interessado:** Sr. Lindomar de Abreu Dantas (ex-Prefeito). **Terceira Interessada:** Empresa Rochasena - Transportes e Serviços Ltda. **Procuradores:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435 e Sr. Danilo Rodrigues Pereira - OAB/BA nº 24405. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

#### **Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 00632e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PLANALTO. **Denunciado:** Sr. Cloves Alves Andrade (Prefeito). **Denunciante:** Sra. Janete Pereira da Silva.

**Processo nº 07679e24** - Contas da Prefeitura Municipal de ITACARÉ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Mário Damasceno.

**Processo nº 09869e25** - Contas da Prefeitura Municipal de JANDAÍRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Adilson Aires Leite de Ávila Júnior.

## **PAUTA DAS SESSÕES**

### **TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 19/05/2026(terça-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES  
CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM  
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -  
DIA 21/05/2026(quinta-feira)  
HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS  
SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES  
CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

**Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 00459e22** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de BOA NOVA à PAI - Programa de Assistência a Adolescência e Infância, exercício de 2010. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Ferreira de Oliveira Filho (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. José Célio Neves Bezerra.

**Processo nº 09926e25** - Contas da Prefeitura Municipal de MUTUÍPE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Rodrigo Maicon de Santana Andrade.

**Processo nº 09903e25** - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro.

**Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 08910e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ESPLANADA. **Denunciado:** Sr. José Naudinho Alves dos Santos. **Denunciante:** Sr. Walter dos Santos Oliveira. **Procurador:** Sr. Sávio Mahmed Qasem Menin - OAB/BA nº 22274.

**Processo nº 07464e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de GUANAMBI. **Denunciado:** Sr. Arnaldo Pereira de Azevedo. **Denunciante:** Sr. Elias Ferreira da Silva Júnior, representante da Empresa Ympactus Construtora & Transportes.

**Processo nº 09955e25** - Contas da Prefeitura Municipal de ANAGÊ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Rogério Bonfim Soares.

**Processo nº 09936e25** - Contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Eriksson Santos Silva.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 09749e25** - Contas da Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Yuri César de Andrade Menezes.

**Processo nº 10758e25** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 08221e20, relativa à Câmara Municipal de SANTO AMARO. **Interessado:** Sr. Herden Cristiano do Amaral Bouças. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 92993-08** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciado:** Sr. José Robério Batista de Oliveira. **Denunciante:** Sra. Dinalmari Mendonça.

**Processo nº 00108e25** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE. **Denunciado:** Sr. Pedro Gomes Filho (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Gerir Assessoria, Consultoria & Associados Ltda.

**Processo nº 09990e25** - Contas da Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Fábio Nunes Dias.

**Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº 18091e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SAUBARA. **Denunciada:** Sra. Márcia Mendes Oliveira de Araújo.

**Processo nº 07126e18** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO JACUIPE. **Gestor/Auditado:** Sr. José Ramiro Ferreira Filho.

**Processo nº 06188e26** - Representação referente à Prefeitura Municipal de MONTE SANTO. **Denunciada:** Sra. Silvânia Silva Matos (Prefeita). **Denunciantes:** Sr. Emicleiton Rubem da Conceição, Sr. Williams Alves da Silva, Sra. Paulina Maria Rodrigues de Oliveira, Sr. Paulo Júnior Cardoso de Almeida, Sr. João Batista da Silva e Sr. José Carlos Alves da Silva.

**Processo nº 27617e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA. **Denunciada:** Sra. Domingas Souza da Paixão (ex-Prefeita). **Denunciante:** IRCE02 - Feira de Santana.

**Processo nº 09734e25** - Contas da Prefeitura Municipal de PALMEIRAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Oliveira Guimarães.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
12628e26	198/2026	Antônio Fernando Barbosa Caires	2020/2025	90 dias	Gozo Oportuno

### LICENÇA À GESTANTE

PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
12587e26	199/2026	Flávia Scolese Ribeiro Serrano	217.720	180 dias	20.04.2026

Processo TCM nº 12587e26

Interessada: **Flávia Scolese Ribeiro Serrano**

Assunto: Auxílio-natalidade - DEFERIDO

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**

Presidente

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 03 - CONTRATO Nº 74/2025

Processo: 06913e26. - CONTRATANTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) - CONTRATADO(a): LAMIL SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 34.137.836/0001-54. - OBJETO: Fica assegurado a repactuação do valor contratual dos serviços continuados, com base na variação dos custos relativo à mão de obra por conta da convenção coletiva de Trabalho do ano de 2025/2026, registrada no MTE, de acordo com as informações, justificativas e planilhas detalhadas, devidamente aprovada pelas Unidades Responsáveis desta Corte, parte integrante desse ajuste, como se aqui estivesse transcrito. - CLÁUSULA SEGUNDA - DA REPACTUAÇÃO DO VALOR: O valor repactuado com base na variação dos custos relativo a mão de obra, por conta da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, aplicado com efeito a partir da data de 01/01/2026, no valor de R\$ 2.612.308,38 (dois milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e oito reais e trinta e oito centavos), para R\$ 2.854.489,68 (dois milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos). - PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor repactuado para a execução do objeto do contrato deste instrumento passa de R\$ 2.612.308,38 (dois milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e oito reais e trinta e oito centavos) para R\$ 2.854.489,68 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), que representa um percentual de 9,27% ao contrato original. - ATIVIDADE: 01.122.500.2000. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37. - DATA DA ASSINATURA: 04.05.2026.

### RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 02 - CONTRATO Nº 11/2024

Processo: 02903e26. - CONTRATANTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) - CONTRATADO(a): LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA CNPJ nº 19.207.352/0001-40. - CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes concordam em prorrogar o prazo do contrato, previsto na cláusula sexta, por mais 12 meses, a contar de 07/05/2026, de acordo com os despachos, pareceres e informações existentes no processo. - CLÁUSULA SEGUNDA: A atualização do

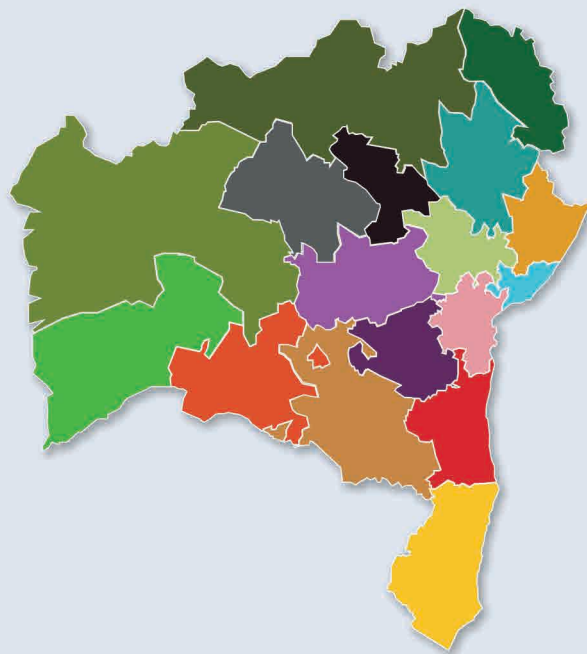
valor da recarga implicará a consequente modificação do valor global do contrato, de modo a refletir a realidade atual da contratação e assegurar a adequada execução do objeto. Assim, o valor global estimado será de 15.750.000,00 (quinze milhões, setecentos e cinquenta mil reais). - ATIVIDADE: 01.331.500.2013. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.46. - DATA DA ASSINATURA: 07.05.2026.

#### TERMO RETI-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 14/2024 -

Processo: 01387e26 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA (XSITE), CNPJ nº 40.584.090/0001-05 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DATA DA PRORROGAÇÃO O presente instrumento tem por objeto a alteração da data de início da prorrogação do prazo do contrato consignada no 1º Termo Aditivo, de modo que, onde se lê "a partir de 25/04/2026", leia-se "a partir de 23/04/2026", de acordo com as informações constantes no presente processo. - CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO As demais cláusulas do contrato já referido que não se conflitarem com o Presente Termo Aditivo ficam expressamente ratificadas e plenamente vigentes - DATA DA ASSINATURA: 12/05/2026.

#### RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 02 - CONTRATO Nº 25/2025

Processo: 02909e26. - CONTRATANTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) - CONTRATADO(a): LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA CNPJ nº 19.207.352/0001-40. - CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento tem como objeto a prorrogação do prazo do contrato, previsto na cláusula terceira, por mais 12 meses, a partir de 18/05/2026, de acordo com as informações, atesto de vantajosidade e despachos existentes no processo. - ATIVIDADE: 01.122.500.2000. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37. - DATA DA ASSINATURA: 11.05.2026.



### INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

### INSPETORIAS REGIONAIS



- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220